

BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO MARCO CIVIL DA INTERNET*

Jair Lucio Alves Filho – Faculdades Doctum – Unidade Carangola.
Bruna Moraes Marques – UENF

RESUMO: O Presente artigo tem por escopo analisar a Lei n.º 12.965/14, Marco Civil da Internet, a partir de seus princípios norteadores, da Constituição Federal de 1988 e da Legislação Ordinária (comum), além disso, procura interpretar e explorar, através de exemplos práticos, as possibilidades de aplicação da referida Lei. Busca também este artigo, a exposição de outras Leis que viabilizam a compreensão dos dispositivos principiológicos do Marco Civil da Internet, expõe a intenção do legislador e revelam o papel do Estado na fiscalização e preservação da aplicabilidade da referida Lei, em consonância, logicamente, com os demais dispositivos que formam a ordem jurídica brasileira. Finalmente, conclui a análise com a exposição dos benefícios trazidos pela regulamentação do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania; Estado; Direito; Princípios; Internet.

1 Introdução

O Marco Civil da Internet, positivado através da Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014, regulamenta os princípios, garantias e deveres a serem observados pelos usuários de provedores da internet no Brasil.

O crescimento exponencial das formas de interação, comercialização e relacionamento através da rede mundial de computadores carecia de regulamentação, razão pela qual, o marco civil é medida legislativa que se impunha.

No Brasil, existiam princípios, garantias e limitações sobre o tema previstos na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro, no Código de Defesa do Consumidor e no decreto 7.962/13, que normatiza as contratações no comércio eletrônico, dispondo sobre garantias do consumidor, contratos relativos a negociações via internet e outros assuntos, porém a Lei n.º 12.965/14 veio tapar uma lacuna existente na ordem jurídica nacional, regulamentando o uso de uma poderosa ferramenta de interação e comunicação, fomentando a criação de novas tecnologias e protegendo o usuário e o provedor através de fundamentos norteadores, princípios gerais e objetivos.

2 Dos Princípios

O artigo 3º da Lei 12.965/14 estabelece os princípios do marco civil, que são princípios estruturantes, diretrizes informadoras fundamentais à interpretação e aplicação da lei, dotadas de alto grau de abstração.

Assim diz o artigo 3.º da Lei 12.965/14:

“Art. 3.º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

* XIV EVIDOSOL e XI CILTEC-Online - junho/2017 - <http://evidosol.textolivre.org>

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por
meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo
estímulo ao uso de boas práticas;
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos
termos da lei;
VII - preservação da natureza participativa da rede;
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que
não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (...).”

Essa gama de princípios e garantias foi adicionada à legislação brasileira com intuito de aplicar as garantias já sedimentadas na estrutura constitucional e ampliar a proteção da coletividade diante de uma nova dimensão criada pela rede mundial de computadores.

2.1 Do princípio da liberdade de expressão, da proteção da privacidade, da proteção dos dados pessoais e da responsabilização dos agentes

Dentre os princípios apresentados merece destaque aquele que está insculpido no topo, no primeiro inciso do artigo, que é a liberdade de expressão. Essa garantia está prevista, assim como no Marco Civil da Internet, na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5.º, inciso IV e V, que garante a todos a liberdade de expressão, vedado o anonimato e a resposta proporcional ao agravo.

O usuário, devido à aparente impessoalidade e ausência de consequência imediata faz mal uso dessa garantia, o que por vezes demanda uma resposta punitiva por parte do Estado. O Código Penal Brasileiro, decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre condutas passíveis de punição no que tange a liberdade de expressão, dentre esses tipos penais estão crimes contra honra, previstos nos artigos 139 à 141 do referido código.

Outra postura praticada através da rede mundial de computadores, digna de repressão por parte do estado, é a prevista no artigo 20 da Lei n.º 7.716/89, que consiste na Prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião.

A proteção à privacidade, estabelecida no inciso II do artigo 3.º da Lei n.º 12.965/14, tem como parâmetro a garantia constitucional prevista no artigo 5.º, inciso X da Constituição Federal, que aduz:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das
peçoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral
decorrente de sua violação”

A constituição protege a privacidade (gênero), que tem como espécies a garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (Novelino 2015, p. 389). Muitas informações são lançadas todos os dias na internet, dados pessoais, conversas particulares e imagens, razão pela qual o Marco Civil da Internet garante o direito da privacidade como um de seus princípios norteadores.

Por outro lado, a proteção destes dados pessoais prevista no inciso III da referida lei se faz necessária diante da particularidade de determinadas informações. No intuito de evitar excessos e abusos no manuseio dessas informações e promovendo a proteção dos dados pessoais a Lei 12.965/14 assim regulamenta:

“Art. 7.º - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (...).”

Esses dados, como dispõe o artigo 4.º da Lei 12.527/11, são de propriedade do usuário, e não do site que detém essas informações. Assim sendo, o site que hospeda informações pessoais não possui qualquer direito sobre elas, pelo andou bem o legislador ao prever tais garantias.

A lei ainda prevê indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação intimidade, da vida privada e do sigilo do fluxo das comunicações via internet, salvo a violação decorrente de ordem judicial fundamentada, na forma da lei.

Sobre essa indenização o Código Civil garante:

“Art. 927 -. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

(...)

Art. 944- A indenização mede-se pela extensão do dano”

Todavia, o provedor, não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a não ser que, notificado, deixe de tomar providências necessárias à censura de conteúdo pornográfico, imoral, que viole direitos da personalidade ou divulgue conteúdo proibido, caso em que sua responsabilidade será subsidiária.

Conforme a Lei n.º 12.965/14, existe uma exceção à inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas, qual seja, a violação legítima e fundamentada por ordem judicial. Por

este motivo, os provedores que exerçam suas atividades profissionalmente e com finalidade lucrativa são obrigados pela lei a manter durante 06 (seis) meses os registros de atividades lançadas em suas aplicações, para que, havendo a necessidade, possam ser solicitadas judicialmente e sirvam de lastro na investigação de crimes cometidos na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, e para ilustrar o tema abordado, eis a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO Medida cautelar satisfativa de exibição de documento referente às informações de dados pessoais de usuário de internet - Provedora responsável pela guarda das informações pretendidas Capacitação técnica de provedora de internet presumida e não elidida de, com o IP (endereço de protocolo de internet) chegar ao usuário ou ao terminal Sigilo ou tutela de privacidade, que cedem ao princípio de responsabilidade jurídica, ante fumaça de ilícito, de lesão ou dano, no ambiente da internet ou decorrente do uso das ferramentas eletrônicas correlatas Dever de fornecer os dados que advêm não só da natureza da atividade empresarial, nem apenas da jurisprudência do E. STJ centrada nas regras do CC e do CDC (REsp. 1417641/RJ), mas também das diretrizes e normas da nova Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) Sentença de procedência confirmada, mas afastando a cominação de multa diária, no caso, incabível (Súmula 372 do STJ) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SP - APL: 40074797120138260114 SP 4007479-71.2013.8.26.0114, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 01/07/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/07/2014).

Quando necessária a violação do direito à intimidade, privacidade e do direito à proteção de dados pessoais, segundo o princípio da proporcionalidade, que permite que o julgador faça uma ponderação entre direitos, deve prevalecer a administração da justiça, a ordem social e a harmonia entre normas, regras e princípios.

2.2 Do Princípio da neutralidade e da preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede

Quanto ao princípio da neutralidade, garante a lei do marco civil, que o provedor que detém a responsabilidade pela transmissão, a comutação e o roteamento, tem o dever de tratar de forma igualitária qualquer pacote de dados que disponibilize, não fazendo qualquer distinção quanto aos valores cobrados por este ou aquele material acessado, ou seja, não se cobra por conteúdo disponibilizado, nem se pode fazer distinção entre os usuários do serviço, a não ser por observância de requisitos imprescindíveis à prestação adequada do serviço e para dar prioridade à serviços de emergenciais, preservando assim o postulado constitucional da isonomia.

Sobre a preservação da estabilidade assevera, a já mencionada Lei n.º 12.965/14, em seu artigo 7.º, que é garantido ao usuário a estabilidade da conexão à internet, salvo por inadimplência do contratante do serviço. Também é garantida a manutenção da qualidade da conexão e, com fulcro no princípio contratual da boa-fé, a apresentação de informações claras e objetivas aos contratantes a respeito do serviço contratado, com informações sobre regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, assim

como sobre métodos de gestão do serviço de acesso à internet que eventualmente possam vir a prejudicar a conexão.

Sobre a boa fé nos contratos aduz o Código Civil:

“Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”

O que se busca com essa nova ferramenta legislativa é a preservação equilíbrio entre direitos e garantias do provedor e do usuário, observando sempre padrões internacionais de segurança e, como dito, a boa fé na disponibilização dos dados necessários ao procedimento de fiscalização dos padrões adotados. Prossigamos rumo aos derradeiros princípios a serem analisados.

2.3 Do princípio da preservação da natureza participativa da rede e da liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet

A rede mundial de computadores deve ser utilizada como instrumento de aproximação de pessoas e efetivação da democracia, sendo ainda, o aceso à internet, segundo o artigo 7.º da Lei 12.965/14, essencial ao exercício da cidadania. O Marco Civil da Internet ratifica a natureza participativa da rede, visando uma maior participação da coletividade em assuntos de interesse geral, o que pode ser observado em um plebiscito ou consulta pública que se utiliza da internet como plataforma principal.

Quanto à liberdade dos modelos de negócios, a Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a livre iniciativa, prevista em seu artigo 1.º, inciso IV. A Lei 12.965/14, através desta diretriz, buscou o fomento da iniciativa privada. É fácil perceber a evolução do comércio eletrônico. A utilização de novos métodos de abordagem ao consumidor, inovação na prestação de serviços e utilização de novas tecnologias que se utilizam da internet tem feito da rede um bom negócio.

Segundo dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), o comércio eletrônico movimentou R\$ 53,4 bilhões em 2016, o que equivale à um aumento de 11%, comparado ao ano 2015. Em 2013 entrou em vigor a Lei n.º 7962, que regulamenta o comercio eletrônico especificamente, sendo a Lei 12.965/14 aplicada como pano de fundo, subsidiariamente, por ser uma norma geral sobre o assunto.

3 Conclusão

Os princípios e regras gerais do Direito são diretrizes que indicam um rumo à se seguir, de modo que pela simples leitura do artigo 3.º da Lei n.º 12.965/14, é possível compreender a intenção do legislador.

Por fim, o Marco Civil da Internet veio preencher uma lacuna na legislação brasileira, pois a internet tem se tornado um ambiente cada vez mais frequentado pelos brasileiros. A regulamentação das relações sociais e das situações que envolvem o mundo virtual tem se

mostrado medida que se impõe, razão pela qual a Lei n.º 12.965/14 se apresenta como norma geral que norteará a criação de diversos diplomas sobre o assunto.

Referências

BRASIL, *Lei No 12.965*. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm, Acesso em: 28 de Março de 2017.

BRASIL, *Lei No 10.406*. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, Acesso em: 28 de Março de 2017.

BRASIL, *Constituição da República de 1988*. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, Acesso em: 28 de Março de 2017.

BRASIL, *Lei No 7.716*. Brasília: Congresso Nacional, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm, Acesso em: 28 de Março de 2017.

SABER DIREITO. Curso “Marco Civil da Internet” prof. Walter Campanema. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=7ka9kswbC4s&t=2796s>>. Acesso em 28 de março de 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudência, TJ-SP/Apelacao-apl-40074797120138260114. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126163723/apelacao-apl-40074797120138260114-sp-4007479-7120138260114/inteiro-teor-1261637331> Acesso em 16 de março de 2016.

NOVELINO, Marcelo. *Curso Direito Constitucional*. 10º ed.,- Salvador: Juspodvm.

MIGALHAS. O Marco Civil da Internet, Renato Opice Blum e Rony Vainzo. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197977,81042-O+marco+civil+da+internet>. Acesso em 28 de março de 2017.

ABCOMM, Com crescimento de 45%, Digital Commerce Group supera mercados de e-commerce e tecnologia. Disponível em: <https://abcomm.org/noticias/com-crescimento-de-45-digital-commerce-group-supera-mercados-de-e-commerce-e-tecnologia>. Acesso em 28 de março de 2017.